

TERMO DE REVOGAÇÃO

Proc. Administrativo nº	01.22.04.2026
Modalidade:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011.06/2026-PE.
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, INSUMOS MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DRA. MÁRCIA MOREIRA DE MENESES, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE CASCAVEL – CPSCMCAS.
Unidade Gestora:	CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL

Presente o Processo Administrativo nº 01.06.05.2026 Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 011.06/2026-PE, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, INSUMOS MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DRA. MÁRCIA MOREIRA DE MENESES, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE CASCAVEL – CPSCMCAS.

Informações com base na solicitação de revisão técnico-farmacêutica nas peças iniciais do processo, em especial aos lotes 04 e 06 do termo de referência, encaminhado pela Farmacêutica do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel, datado de 06/08/2026:

"FATOS

Trata-se de análise técnica da Assistência Farmacêutica referente ao Pregão Eletrônico nº 011.06/2026-PE, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de medicamentos, correlatos e soluções para as unidades de saúde vinculadas ao Consórcio. Após a publicação do instrumento convocatório, sobreveio impugnação apresentada por licitante questionando a aglutinação promovida nos Lotes 4 e 6. O ponto central do questionamento refere-se ao encarreiramento do **Item 29 (Contraste Não Iônico Ioxol 300 mg de Iodo/mL)** conjuntamente com antissépticos, ácidos (ácido acético, ácido tricloroacético) e soluções reagentes (solução de Lugol).

Remetidos os autos a esta Responsável Técnica pelo Agente de Contratação e pela Procuradoria Jurídica, cumpre avaliar a viabilidade farmacoterapêutica, a compatibilidade de mercado assistencial e os riscos à cadeia de suprimentos sob a ótica da Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento (RDC ANVISA nº 653/2022) e da regulamentação sanitária vigente.

FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-FARMACÊUTICA

1. Da incompatibilidade técnica e da divergência entre os produtos agrupados

O Ioxol 300 mg de Iodo/mL constitui meio de contraste iodado destinado à utilização em procedimentos diagnósticos por imagem, apresentando características específicas relacionadas à composição, concentração de iodo, apresentação, estabilidade, condições de armazenamento, rastreabilidade e requisitos sanitários aplicáveis ao produto.

Por sua finalidade e características técnicas, o meio de contraste integra segmento específico do mercado de produtos destinados ao diagnóstico por imagem, podendo apresentar cadeia de fornecimento composta por fabricantes e distribuidores especializados.

Em contrapartida, os demais produtos relacionados nos **Lotes 4 e 6**, incluindo ácido acético, ácido tricloroacético e solução de Lugol, apresentam finalidades, características técnicas e formas de utilização distintas. A mera utilização dos produtos no ambiente assistencial ou hospitalar não é, por si só, suficiente para caracterizar homogeneidade técnica ou complementaridade entre eles.

A própria impugnação identifica essa divergência ao apontar que o Ioxol foi agrupado com medicamentos, soluções químicas e outros produtos destinados a aplicações distintas.

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico-farmacêutico, entende-se necessária a avaliação da pertinência do agrupamento, especialmente quanto à existência de relação de natureza, finalidade, utilização, fornecimento ou logística que justifique a aquisição conjunta.

2. Do impacto sobre a cadeia de fornecimento e a competitividade

A composição de um mesmo lote com produtos de características e mercados fornecedores distintos pode limitar a participação de empresas especializadas em determinados segmentos.

No caso analisado, fornecedores que atuam especificamente no segmento de meios de contraste radiológico podem não possuir em seu portfólio os demais produtos integrantes dos Lotes 4 e 6, enquanto fornecedores habituais de soluções químicas e outros insumos podem não atuar no mercado específico de meios de contraste.

A própria impugnação sustenta que essa circunstância poderia reduzir o universo de potenciais participantes.

Ressalta-se, contudo, que a existência de efetiva restrição à competitividade deve ser avaliada mediante pesquisa de mercado e análise dos fornecedores potencialmente aptos ao atendimento dos itens, não sendo suficiente, isoladamente, a alegação apresentada pela empresa impugnante.

Do ponto de vista sanitário, empresas que atuam na distribuição de medicamentos devem observar as autorizações e requisitos sanitários correspondentes às atividades exercidas. A Anvisa informa que a AFE é exigida para atividades como armazenamento, distribuição e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos, entre outras classes reguladas.

Assim, recomenda-se que a Administração verifique, na pesquisa de mercado, se a composição dos lotes efetivamente reduz o número de fornecedores aptos a atender integralmente aos itens agrupados.

3. Da necessidade de revisão do planejamento técnico

A análise da composição dos Lotes 4 e 6 demonstra a necessidade de reavaliar os critérios utilizados para o agrupamento dos produtos, especialmente quanto à existência de afinidade técnica e à efetiva vantagem administrativa da contratação conjunta.

Essa revisão deverá contemplar, entre outros aspectos:

- adequação dos descritivos técnicos dos produtos;
- correspondência entre as especificações e as necessidades assistenciais;
- concentração, apresentação e características técnicas dos medicamentos e demais produtos;
- requisitos sanitários aplicáveis;
- condições de armazenamento e transporte previstas para cada produto;
- quantitativos estimados;
- pesquisa de mercado correspondente aos diferentes segmentos de fornecimento;
- viabilidade técnica e econômica do parcelamento;
- e eventual necessidade de formação de lotes tecnicamente homogêneos.

A impugnação informa que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência não apresentariam justificativa específica para o agrupamento do loexol com os demais produtos.

Diante disso, entende-se pertinente o retorno dos autos ao setor responsável pelo planejamento para que sejam verificadas e, se necessário, complementadas as justificativas técnicas relativas à composição dos lotes.

CONCLUSÃO

Diante da análise técnico-farmacêutica realizada, verifica-se que os argumentos apresentados na impugnação possuem pertinência quanto à necessidade de reavaliação da composição dos Lotes 4 e 6, especialmente em razão das diferenças de finalidade, características técnicas e potencial cadeia de fornecimento entre o loexol 300 mg de lodo/mL e os demais produtos agrupados.

Entretanto, não se recomenda afirmar, exclusivamente com base na impugnação, que o agrupamento é necessariamente irregular ou que sua manutenção inevitavelmente ocasionará desabastecimento ou prejuízo econômico, uma vez que essas conclusões dependem da análise integral dos documentos da fase preparatória e da pesquisa de mercado.

Dessa forma, esta responsável técnica manifesta-se favoravelmente à revisão técnico-farmacêutica do planejamento dos Lotes 4 e 6, recomendando:

1. a avaliação da segregação do meio de contraste loexol em item ou lote próprio, ou seu agrupamento somente com produtos que apresentem efetiva afinidade técnica e mercadológica;
2. a revisão dos descritivos técnicos constantes do Termo de Referência, observando-se as características e requisitos sanitários aplicáveis a cada produto;
3. a reavaliação dos quantitativos estimados, considerando o perfil assistencial e a demanda atualizada das unidades participantes;
4. a atualização ou complementação da pesquisa de mercado, contemplando os diferentes segmentos de fornecedores envolvidos;
5. a revisão do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, caso sejam identificadas inconsistências decorrentes da análise técnica;

6. caso a Administração opte pela manutenção da atual composição dos lotes, que seja apresentada justificativa técnica, operacional e econômica devidamente fundamentada, demonstrando a vantagem da contratação conjunta e a viabilidade da composição adotada.

Quanto à continuidade do procedimento licitatório, recomenda-se que a autoridade competente, com apoio do setor de planejamento e da assessoria jurídica, avalie a medida administrativa cabível, considerando o resultado da revisão técnica e os eventuais impactos sobre o edital, a competitividade e a necessidade de alteração dos documentos da fase preparatória.

É o parecer técnico-farmacêutico que se submete à apreciação da autoridade competente”

CONSIDERANDO que se encontra em andamento o Pregão Eletrônico nº 011.06/2026-PE, cujo objeto consiste na AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, INSUMOS MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DRA. MÁRCIA MOREIRA DE MENESES, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE CASCAVEL – CPSCMCAS;

CONSIDERANDO a impugnação apresentada por licitante ao instrumento convocatório, especialmente quanto à composição dos Lotes 4 e 6, com questionamento acerca do agrupamento do Item 29, correspondente ao meio de contraste não iônico loexol 300 mg de Iodo/mL, juntamente com antissépticos, ácidos e soluções reagentes de características, finalidades e cadeias de fornecimento distintas;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico-Farmacêutico elaborado pela Assistência Farmacêutica, posteriormente submetido à apreciação desta Administração, no qual foi identificada a necessidade de reavaliação da composição dos Lotes 4 e 6, diante das diferenças de finalidade, características técnicas, requisitos sanitários e potencial cadeia de fornecimento dos produtos agrupados;

CONSIDERANDO que o referido parecer técnico recomendou a revisão dos descritivos técnicos, dos quantitativos estimados, da pesquisa de mercado e dos documentos da fase preparatória, incluindo o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, bem como a avaliação quanto à segregação do meio de contraste loexol em item ou lote próprio ou seu agrupamento apenas com produtos que apresentem efetiva afinidade técnica e mercadológica;

CONSIDERANDO que a análise técnica identificou a necessidade de reavaliação do planejamento originalmente adotado, especialmente quanto à pertinência técnica e mercadológica da formação dos lotes, à viabilidade do parcelamento e à potencial ampliação da competitividade do certame;

CONSIDERANDO que a revisão desses elementos poderá resultar em alterações relevantes no instrumento convocatório e nos documentos que fundamentaram a contratação, tornando necessária a reestruturação do planejamento antes da continuidade do procedimento;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, planejamento, eficiência, economicidade, competitividade, interesse público e busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a manutenção do procedimento, nas condições atualmente estabelecidas, antes da conclusão da revisão técnica recomendada, poderá comprometer a adequada definição do objeto e a obtenção da solução mais vantajosa para a Administração;

CONSIDERANDO, portanto, a ocorrência de circunstâncias supervenientes identificadas no curso do procedimento, decorrentes da análise técnico-farmacêutica realizada após a publicação do edital, que demonstram a necessidade de reavaliação do planejamento da contratação e de eventual reformulação dos documentos da fase preparatória;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual a autoridade competente poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, desde que decorrente de fato superveniente devidamente comprovado;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no § 3º do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando a prévia manifestação dos interessados;

CONSIDERANDO que a presente decisão não decorre da constatação de ilegalidade insanável no procedimento, mas da necessidade de reavaliação do planejamento e da adequação da solução pretendida ao interesse público;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 011.06/2026-PE, cujo objeto consiste no Registro de Preços para aquisição de medicamentos, correlatos e soluções destinados às unidades de saúde vinculadas ao Consórcio, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão decorrente de fatos supervenientes devidamente comprovados que evidenciaram a necessidade de revisão do planejamento da contratação.

Art. 2º A presente revogação fundamenta-se, especialmente, na necessidade de reavaliação da composição dos Lotes 4 e 6, dos descritivos técnicos, dos quantitativos estimados, da pesquisa de mercado, da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da formação de lotes tecnicamente homogêneos, conforme apontado no Parecer Técnico-Farmacêutico constante dos autos.

Art. 3º Determinar o retorno dos autos ao setor responsável pelo planejamento da contratação, para que, caso persista a necessidade administrativa, sejam promovidos os estudos e adequações necessários, incluindo a revisão do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, composição dos lotes, quantitativos e pesquisa de mercado, observadas as recomendações constantes do parecer técnico.

Art. 4º Determinar que, em eventual novo procedimento licitatório, sejam reavaliadas as condições de agrupamento dos produtos, especialmente quanto à efetiva afinidade técnica, assistencial, logística e mercadológica, de modo a assegurar a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

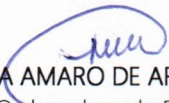
Art. 5º A presente decisão deverá ser comunicada aos interessados e publicada na forma da legislação aplicável, assegurando-se o direito à manifestação e à interposição do recurso cabível, nos termos dos arts. 71, § 3º, e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 6º Após o cumprimento das providências legais e administrativas pertinentes, encaminhem-se os autos ao setor competente para as medidas necessárias ao encerramento e arquivamento do presente procedimento, sem prejuízo da instauração de novo processo de contratação, caso persista a necessidade administrativa e após a adequada revisão da fase preparatória.



Art. 7º Este Termo de Revogação entra em vigor na data de sua publicação.

Pacajus/CE, 13 de agosto de 2026.


LUCIA AMARO DE ARAÚJO GONDIM FEITOSA
Ordenadora de Despesas - CPSCMCAS